



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

DECRETO Nº. 08 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre novas normas de conduta e funcionamento das atividades econômica no âmbito do Município de Valença em decorrência das medidas para enfrentamento da propagação decorrente do Coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os termos da lei 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

Considerando que O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 634) por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Considerando a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade como corolário mínimo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios estes garantidos no artigo 1º, III e IV da Constituição Federal.

Considerando a edição do Pacto social pela Saúde e pela Economia editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro e as métricas para gatilhos de flexibilização das atividades econômicas no estado, com

indicativos de pontuação e regulamentação do funcionamento de atividades nas bandeiras verde, amarela, laranja, vermelha e roxa;

Considerando o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração:

Considerando, o cenário atual da taxa de positividade dos casos de COVID-19 e o da taxa de variação do número de casos confirmados e óbitos por COVID19 no Município de Valença no ultimo dia 29/01/2021;

Considerando que o resultado da avaliação dos indicadores definidos no Plano de Retomada de acordo com as bandeiras de referência remete à bandeira amarela no último dia 29/01/2021.

DECRETA

Art. 1º - Ficam prorrogadas até o dia 21 de fevereiro de 2021 as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, no Município de Valença, decorrente da pandemia do coronavírus bem como, reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito municipal estabelecidas no DECRETO 202/2020 com as flexibilizações constantes deste Decreto.

Art. 2º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação da COVID-19, diante do cenário atual de positividade de casos e mortes já confirmadas, e da taxa de ocupação de leitos de enfermaria e UTI COVID no Município ficam DETERMINADAS SUSPENSÕES E RESTRIÇÕES DAS SEGUINTE ATIVIDADES, até o dia 21 de fevereiro de 2021, para todo o território do Município:

I - realização de eventos de qualquer atividade com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como evento desportivo com público, show, festas, churrascos e encontros de confraternização, comício, passeata e afins, inclusive por ocasião do feriado e período de Carnaval.

II - a visita a pacientes diagnosticados com a COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde e/ou em isolamento domiciliar, ressalvadas as visitas técnicas de profissionais da área de saúde;

III - da permanência, pela população, em cachoeiras, lagoas, rios e balneários, bem como fica vedada a aglomeração de pessoas em vias e logradouros públicos, inclusive por ocasião do feriado e período de Carnaval.

IV - a realização de eventos sociais em ambientes como salões e casas de festas, hotéis, pavilhões, centro de convenções e afins, inclusive por ocasião do feriado e período de Carnaval.

Parágrafo Único - A Guarda Municipal com apoio da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro bem como os quadros de servidores efetivos da fiscalização do Município de Valença deverão atuar para manter o cumprimento das disposições do presente Decreto sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

Art. 3º - FICA SUSPENSA a retomada das aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, para as unidades da rede pública e privada de ensino até deliberação posterior.

Parágrafo Único - As deliberações específicas sobre o retorno das aulas presenciais, ficarão oportunamente a cargo da Secretaria Municipal de Educação que deverá apresentar plano de atuação pedagógica e de retomada de atividades o que será regulamentado através de Resolução própria em razão da inclusão da Educação como serviço essencial nos termos normatizados pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município de Valença, a prática, o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos:

I - das atividades desportivas individuais tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking ao ar livre, bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

II - funcionamento de academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 50% da capacidade de ocupação considerada a base atual de um usuário a cada 10m².

III - atividades esportivas de alto rendimento sem público, respeitados os devidos protocolos e autorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV - dos pontos e locais de interesse turístico desde que limitado acesso ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação;

V – do comércio varejista com as adequações de horário previstas no anexo deste Decreto e limitação de consumidores da seguinte maneira:

- I. Lojas pequenas – até 50 m² de área de atendimento – 3 consumidores;
- II. Lojas médias – de 50 a 100 m² de área de atendimento – 6 consumidores;
- III. Lojas grandes – acima de 100 m² de atendimento – 10 consumidores.

VI – de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimento congêneres, limitando o atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação,

VII - feira livre, desde que cumpram as determinações de higienização previstas neste Decreto e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento de 2 (dois) metros devendo haver redução de acesso e com controladores de entrada de pessoal procedendo a dispensação de álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos feirantes e público na entrada e na saída;

VIII - lojas de conveniência, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a aglomeração de pessoas nesses locais;

IX - salões de beleza, barbearias e congêneres, com agendamento prévio, limitando o atendimento ao público em até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, observando os protocolos sanitários e demais disposições nos parágrafos deste artigo;

X - o funcionamento de hotéis e pousadas, com o máximo de 80% (oitenta por cento) de sua ocupação devendo também observar as regras estabelecidas para bares e restaurantes dos hotéis e pousadas seguindo as normas de higienização e prevenção estabelecidas neste Decreto;

XI - o funcionamento das atividades presenciais de cursos livres regularmente em funcionamento no Município;

XII - o funcionamento das salas de cinema e teatro com o máximo de 50% de sua ocupação devendo também observar as regras estabelecidas para higienização e prevenção constantes deste Decreto;

XIII - de forma irrestrita, de todos os serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos similares, incluindo setores de imagem, fisioterapia, odontologia e outros segmentos de saúde com redução de atendimento em 70% de sua capacidade;

XIV - a retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área da saúde em instituições privadas de ensino superior, em especial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia. Durante as atividades práticas, fica a critério de cada instituição de ensino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI a seus respectivos alunos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31/07/2020.

XV – o funcionamento de supermercados, mercados e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios observando as adequações de horário previstas neste decreto e limitação de presença de consumidores da seguinte maneira:

- I. Mercados e mercadinhos – 1 consumidor para cada caixa registradora em atividade
- II. Supermercados – 100 consumidores em rodízio;
 - a. Deverão ser distribuídas senhas de controle de acesso até o limite aqui estabelecido. As senhas deverão ser entregues na entrada dos supermercados e devolvidas na saída para, após serem devidamente higienizadas e disponibilizadas com vistas a autorizar a entrada de outro consumidor.
 - b. A senha será entregue por pessoa, ou seja, pessoas acompanhadas receberão cada um uma senha.

XVI - De forma plena e imediata, os serviços de água, esgoto e coleta de lixo, inclusive obras de manutenção e expansão da infraestrutura de saneamento básico.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de que trata o presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores, nos seus pontos de atendimento, com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas. Nos casos de cadeiras de espera deverá ser impedida a utilização de assento contínuo.

§2º - Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar, álcool gel ou sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º - Nos estabelecimentos referidos nos incisos VI e X deste artigo fica autorizada a execução de música ao vivo desde que nos limites do mesmo e para público devidamente sentado

devendo ser mantido o distanciamento mínimo de 2 metros entre os artistas e o público no local.

Art. 5º - FICAM AUTORIZADAS, para todo o Município, as atividades de organizações religiosas que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e também observar o seguinte:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II – as áreas internas dos templos e locais de reunião deverão ser mantidas abertas e ventiladas;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - o responsável pela igreja ou templo deve orientar quanto ao uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 2 (dois) metros entre as pessoas.

V – Fica proibida a execução de música por grupos de música, bandas, corais e afins.

VI – A execução de música ao vivo, individual ou duetos no interior dos templos deverá observar o distanciamento mínimo de 2 metros entre os músicos e 2 metros dos artistas em relação ao público.

Art. 6º - O horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, será exercido segundo os critérios decorrentes dos acordos coletivos e trabalhos das categorias de cada estabelecimento.

Art. 7º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:

I - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e uso obrigatório de máscaras;

II – utilização por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço de equipamentos de proteção individual;

III - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com outras comorbidades;

IV - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

V - disponibilizar álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os clientes e frequentadores;

VI - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

VII - utilizar adequadamente máscaras de proteção facial, devendo impedir a entrada ou permanência de pessoas sem a sua utilização.

Parágrafo Único - Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.

Art. 8º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no

artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 9º – Os coletivos de transporte somente poderão trafegar com passageiros sentados ficando autorizado, em caráter excepcional, o transporte de no máximo 08 (oito) passageiros em pé.

§ 1º - Caberá ao setor de fiscalização de transporte a averiguação do cumprimento das determinações deste artigo bem como a imposição de sanções em caso de descumprimento;

§ 2º - Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização continua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo;

Art. 10º – As determinações deste Decreto terão eficácia até o dia 21/02/2021.

Parágrafo único – as suspensões e restrições previstas neste Decreto poderão ser recrudescidas, prorrogadas ou flexibilizadas de acordo com a evolução do perfil epidemiológico municipal apurado pela Secretaria Municipal de Saúde bem como de acordo com o enquadramento de bandeira no âmbito do Município.

Art. 11º - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos departamentos de fiscalização do Município. Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Valença

Art. 12º - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente decreto, ensejarão a aplicação de multa de 10 (dez) UFIVAS por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I – Multa de 10 (dez) UFIVA por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo da aplicação de outras multas e penalidades;

II – Interdição do estabelecimento;

III – Cassação do alvará de funcionamento;

IV – Proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Valença, 02 de fevereiro de 2021

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA
Prefeito Municipal de Valença